

CÂMARA TÉCNICA DE INDÍGENAS E POVOS E COMUNIDADES TRADICIONAIS

Comitê Interfederativo de Acompanhamento do TTAC/SAMARCO

Nota Técnica nº 06/2019/CT-IPCT/CIF

Assunto: **Solicitação de Notificação à Fundação Renova por descumprimento da Deliberação nº 300, do CIF, à luz do OFI.NII.082019.760**

1. Considerando o teor da Deliberação nº 300, do Comitê Interfederativo (CIF), que determina a análise e pagamento de Auxílio Financeiro Emergencial às comunidades de garimpeiros-faiscadores e de pescadores artesanais dos municípios de Rio Doce/MG, Santa Cruz do Escalvado/MG e do Distrito de Chopotó, em Ponte Nova/MG, conforme Nota Técnica nº 04/2019/CT-IPCT;
2. Considerando que falta à devolutiva da Fundação Renova, por intermédio do OFI.NII.082019.760, de 26 de agosto do ano em curso, no que tange aos encaminhamentos relativos à Deliberação nº 300/CIF, boa-fé objetiva, revelando também ausência de diálogo com os/as atingidos/as nos territórios, o que contribui para o aumento do tensionamento dos coletivos sociais;
3. Considerando que a Fundação Renova busca sistematicamente desvirtuar e negar vigência às cláusulas do Termo de Transação e Ajustamento de Conduta (TTAC) no que tange ao atendimento dos povos e comunidades tradicionais e que nenhuma política de atendimento aos garimpeiros-faiscadores e pescadores artesanais foi implementada até o momento atual;
4. Considerando que a documentação exigida pelo §1º da Cláusula 21 para comprovar a interrupção da atividade econômica em decorrência do rompimento da barragem de Fundão e, conseqüentemente, a perda de renda, pode ser substituída, em casos excepcionais (como, por exemplo, quando envolve povo indígena ou comunidade tradicional) por declaração escrita, como dispõe o § 2º da mesma Cláusula;
5. Considerando que a Fundação Renova não aponta quais documentos e quais requisitos não foram atendidos para não utilizar o dispositivo previsto no §2º da Cláusula 21 do TTAC junto a 420 pessoas, que considera inelegíveis por não atender os requisitos cumulativos para acesso ao AFE;
6. Considerando que para povos indígenas e comunidades tradicionais, pelo menos desde 2017, vem sendo adotados métodos diferenciados para a identificação dos/as atingidos/as pela “chegada da lama” da Barragem de Fundão, a exemplo de como se procedeu junto à comunidade quilombola de Degredo, em que a própria Comissão Local de Atingidos apresentou a lista com os nomes, a qual foi acatada pela Fundação Renova sem questionamentos relevantes;
7. Considerando que as comissões de garimpeiros-faiscadores e pescadores artesanais, auxiliados por suas assessorias técnicas, têm legitimidade para informar quem pertence ou não a suas comunidades;

8. Considerando que os garimpeiros-faiscadores e os pescadores artesanais dos municípios de Rio Doce/MG, Santa Cruz do Escalvado/MG e do Distrito de Chopotó, em Ponte Nova/MG dependiam economicamente do rio Doce e de seus recursos naturais e, como consequência direta, da contaminação de suas águas, recursos naturais (peixes, principalmente), solos marginais e áreas próximas, tiveram seus trabalhos e suas rendas comprometidas, conformam grupo de pessoas diretamente atingidas pelo desastre causado pela Samarco, Vale e BHP Billiton, enquadrando-se em várias das alíneas do Inciso II da Cláusula Primeira do TTAC¹;

9. Considerando que na devolutiva acerca da Deliberação nº 300, a Fundação Renova cria indevida exigência e ilegítima vinculação da emissão da certidão pela Comissão Estadual para o Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais de Minas Gerais (CEPCT-MG), quando, conforme a Convenção OIT/169, o critério fundamental é autodefinição coletiva;

10. Considerando que, embora seja condição necessária para acessar o AFE, o/a atingido/a não pode ser responsabilizado/a por não possuir o cadastro, que configura um Programa gerido e de responsabilidade da Fundação Renova;

11. Considerando a indevida atitude da Fundação Renova em não reconhecer que no mesmo domicílio podem existir diversos núcleos familiares e trabalhadores/as com fontes de renda/de sustento independentes e autônomas dos demais membros;

12. Considerando que os atingidos não podem ser penalizados no acesso a seus direitos por morosidade e negligência da Fundação Renova no que tange à conclusão dos cadastramentos que ainda estão pendentes;

13. Considerando que o posicionamento da Fundação Renova viola frontalmente as disposições da Deliberação nº 300, do CIF, mais precisamente seu "Item 2", uma vez que não apresenta justificativas/argumentos individualizados acerca da situação peculiar de cada atingido, exarando manifestação de forma genérica e lacônica;

14. Considerando que a Fundação Renova pouco dialoga com as comunidades de garimpeiros-faiscadores e de pescadores artesanais atingidas para fins de implementação das ações e projetos relativos ao Programa de Proteção e Recuperação da Qualidade de Vida dos Povos e Comunidades Tradicionais previsto no TTAC, negando vigência às disposições do acordo pertinente à temática;

15. Considerando a necessidade de adoção de medidas punitivas e sancionatórias frente à atuação negligente e ilegítima da Fundação Renova em negar atendimento e assistência às famílias de comunidades tradicionais atingidas;

¹ "e) perda comprovada de áreas de exercício da atividade pesqueira e dos recursos pesqueiros e extrativos, inviabilizando a atividade extrativa ou produtiva;

f) perda de fontes de renda, de trabalho ou de autossustentância das quais dependam economicamente, em virtude da ruptura do vínculo com áreas atingidas;

g) prejuízos comprovados às atividades produtivas locais, com inviabilização de estabelecimento ou das atividades econômicas;

h) inviabilização do acesso ou de atividade de manejo dos recursos naturais e pesqueiros, incluindo as terras de domínio público e uso coletivo, afetando a renda e a subsistência e o modo de vida de populações;

i) danos à saúde física ou mental; e

j) destruição ou interferência em modos de vida comunitários ou nas condições de reprodução dos processos socioculturais e cosmológicos de populações ribeirinhas, estuarinas, tradicionais e povos indígenas."

16. Considerando ser necessária a intervenção imediata do CIF para que providências sejam adotadas para não só evitar a continuidade da lesão aos direitos dos/as atingidos/as constantes do processo de autoreconhecimento coletivo, conduzido pelas Comissões Locais, como, ainda, para sanar a crescente tensão social que vem ocorrendo nos municípios de Rio Doce/MG, Santa Cruz do Escalvado/MG e Ponte Nova/MG (distrito de Chopotó);

17. Considerando que essa intervenção do CIF deve dar garantias às 504 pessoas, membros de populações tradicionais desses territórios, já contempladas, da continuidade do recebimento mensal do AFE.

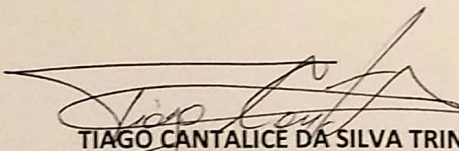
18. Recomendamos ao CIF **NOTIFICAR** a Fundação Renova em razão do descumprimento da Deliberação nº 300, mais especificamente devido:

- a) à inobservância da determinação constante no "Item 2" da referida Deliberação de que eventual indeferimento de acesso ao AFE só terá validade se tratado e fundamentado individualmente (caso a caso) e se comprovado documentalmente quando da ocorrência de fraude, fato típico ou dolo;
- b) à imposição indevida de condicionantes, como a de que as comunidades de garimpeiros-fiscadores e pescadores artesanais precisam ser certificadas por organismo do Governo do Estado de Minas Gerais para poderem ser reconhecidas como tradicionais;
- c) à não conclusão da análise de elegibilidade de 139 (cento e trinta e nove) pessoas, desobedecendo o prazo de 60 (sessenta) dias dados pelo CIF.

19. Ademais, o CIF precisa garantir que as 504 (quinhentas e quatro) pessoas, membros das populações tradicionais aqui tratadas, localizadas nos municípios de Rio Doce/MG, Santa Cruz do Escalvado/MG e Ponte Nova/MG (distrito de Chopotó), já contempladas, continuem a receber mensalmente o Auxílio Financeiro Emergencial (AFE).

20. Por fim, recomendamos ao CIF conceder prazo de 10 (dez) dias corridos para apresentação de manifestação ou regularização da situação desses/as atingidos/as junto ao AFE, sob o risco de multa diária e punitiva por desrespeito a deliberação da instância máxima do sistema de governança, conforme Parágrafo Décimo da Cláusula 247 do TTAC.

Brasília, 27 de Agosto de 2019



TIAGO CANTALICE DA SILVA TRINDADE

Coordenador Suplente da Câmara Técnica Indígena e Povos e Comunidades Tradicionais